



# BOLETIM OFICIAL

---

---

## SUMÁRIO

### SUMÁRIO

---

#### ASSEMBLEIA NACIONAL:

##### Lei nº 30/VI/2003

Desenvolvendo o regime relativo à restituição do IVA às representações diplomáticas e consulares e ao seu pessoal não nacional.

##### Lei nº 31/VI/2003

Tem como objecto o desenvolvimento da isenção de pequenas remessas sem carácter comercial, provenientes do estrangeiro.

##### Lei nº 32/VI/2003

Desenvolvendo o regime especial dos bens em segunda mão, objectos de arte, de colecção e antiguidades, em cumprimento do disposto na alínea b) do nº 1 do artigo 19º da Lei nº 14/VI/2002.

##### Lei nº 33/VI/2003

Desenvolvendo o regime relativo às isenções, em IVA e em ICE, aplicáveis à importação de mercadorias contidas na bagagem dos viajantes.

##### Lei nº 34/VI/2003

Desenvolvendo o regime de reembolso do IVA suportado em Cabo Verde por sujeitos passivos não estabelecidos em território nacional.

#### CHEFIA DO GOVERNO:

##### Despacho nº 8/2003:

Dispensa o concurso público e o concurso limitado para a celebração do contrato de empreitada para a realização das obras de construção de um complexo escolar na localidade de Batalha, na Calheta de São Miguel.

##### Rectificação:

À Portaria nº 16/2003 de 4 de Agosto

## ASSEMBLEIA NACIONAL

## Lei nº 30/VI/2003

de 15 de Setembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 174º da Constituição, o seguinte:

## Artigo 1º

## Objecto

A presente lei tem como objecto o desenvolvimento do regime relativo à restituição do IVA às representações diplomáticas e consulares e ao seu pessoal não nacional, em cumprimento do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 19º da Lei n.º 14/VI/2002, de 19 de Setembro.

## Artigo 2º

## Âmbito

1. Os serviços centrais do Imposto sobre o Valor Acrescentado procederão à restituição do imposto sobre o valor acrescentado contido nas aquisições no mercado interno de bens e serviços efectuadas por representações diplomáticas e consulares e pelo seu pessoal, nas condições estabelecidas no presente diploma.

2. Será restituído em condições idênticas o imposto sobre o valor acrescentado respeitante às aquisições de bens e serviços das organizações internacionais e do seu pessoal que gozem de estatuto de imunidade diplomática.

## Artigo 3º

## Requisitos

Têm direito à restituição do imposto as representações diplomáticas e consulares e o seu pessoal que em Cabo Verde não exerça outra actividade profissional remunerada, com excepção dos cónsules honorários e dos funcionários de nacionalidade cabo-verdiana ou de funcionários com residência permanente em Cabo Verde.

## Artigo 4º

## Imposto a restituir

1. Não será restituído o imposto relativo às aquisições dos bens e serviços a seguir indicados, quando adquiridos para uso pessoal:

- a) Trabalhos imobiliários;
- b) Água, gás e electricidade;
- c) Bens alimentares, incluindo bebidas;
- d) Serviços de alimentação e bebidas;
- e) Serviços de alojamento;
- f) Serviços de telefone nas residências dos respectivos utentes.

2. Poderá ser negado o direito à restituição quando os bens ou serviços a que se refere o imposto a restituir excedam manifestamente as necessidades do consumo das re-

presentações diplomáticas ou consulares ou do agregado familiar dos respectivos funcionários.

3. Poderá ainda ser negado o direito à restituição quando haja razões fundadas para crer que os bens e serviços a que se refere o imposto a restituir não se destinam a consumo próprio.

4. Não se procederá à restituição do imposto contido em factura ou documento equivalente de valor unitário inferior a 10 000\$ (dez mil escudos), nele incluído o próprio IVA, apenas se considerando para aquele limite o valor dos bens sujeitos a imposto.

5. A restituição do imposto poderá ser limitada pela existência de condições de reciprocidade de isenção entre Cabo Verde e o país a que pertence a respectiva representação diplomática ou consular.

6. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, a venda ulterior dos bens adquiridos cujo imposto foi restituído, bem como a sua utilização em fins diferentes dos que justificaram a restituição, serão tributáveis nos termos gerais estabelecidos no Regulamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

## Artigo 5º

## Automóveis

1. A restituição do imposto respeitante a automóveis será limitada a uma única viatura para cada representação diplomática ou agregado familiar, e desde que a mesma entidade não tenha já beneficiado, nos últimos cinco anos, de isenção da mesma natureza

2. Se os proprietários dos veículos automóveis cujo imposto foi restituído pretenderem proceder à sua alienação antes de decorridos cinco anos sobre a data de aquisição, deverão solicitar na repartição de finanças da área da representação diplomática a que pertencem a liquidação do IVA correspondente ao preço de venda, que não poderá ser inferior ao que resulta da aplicação ao preço do veículo novo à data de venda, com exclusão do IVA, das percentagens seguintes:

Anos a partir da aquisição	Percentagem
1.º e 2.º	Totalidade
3.º	75
4.º	50
5.º	25

3. Nos casos de falecimento do proprietário do veículo e de acidente grave ou de furto de que resulte a impossibilidade de recuperação da viatura, o membro do Governo responsável pela área das Finanças, sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros, poderá dispensar o pagamento do IVA previsto no número anterior.

## Artigo 6º

## Formalismo

1. O pedido de restituição, dirigido ao Director Geral das Contribuições e Impostos, será efectuado em impresso pró-

prio, isento de selo, e será remetido aos serviços centrais do Imposto sobre o Valor Acrescentado, acompanhado dos originais das respectivas facturas ou documentos equivalentes que, para o efeito, serão passados nos termos dos artigos 32º e 35º do Regulamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

2. O pedido de restituição só poderá ser efectuado dentro do prazo de um ano a contar da data da factura ou documento equivalente que documenta a aquisição dos bens ou serviços.

3. Se efectuado por membros ou funcionários das representações diplomáticas ou consulares, o pedido de restituição será visado e autenticado pelo chefe da respectiva representação.

4. No pedido de restituição, as representações diplomáticas ou consulares ou os seus funcionários deverão indicar o seu número de identificação fiscal e os dados da sua conta bancária destinada ao crédito dos montantes restituídos, cujo número e demais elementos de identificação serão confirmados pela respectiva instituição de crédito no primeiro pedido em que forem indicados.

Artigo 7º

**Procedimentos**

1. Os serviços centrais do Imposto sobre o Valor Acrescentado consultarão o Protocolo do Estado sempre que se ofereçam dúvidas sobre a idoneidade do pedido, a qualidade do petiçãoário ou a existência de condições de reciprocidade, e fá-lo-ão obrigatoriamente nas hipóteses contidas nos n.º 2 e 3 do artigo 4º.

2. Os originais das facturas ou documentos equivalentes apresentados com o pedido de restituição deverão ser devolvidos no prazo de trinta dias, depois de averbados das menções «IVA reembolsado» ou «IVA não reembolsável», conforme o caso.

Artigo 8º

**Crédito em conta**

Deferido o pedido de restituição, os Serviços Centrais do Imposto sobre o Valor Acrescentado creditarão na conta bancária do petiçãoário o montante da restituição e comunicarão o facto ao requerente.

Artigo 9º

**Imposto indevidamente restituído**

1. O imposto indevidamente restituído ou restituído em excesso será deduzido em períodos futuros, até à concorrência dos respectivos montantes.

2. A decisão relativa à dedução referida no número anterior será notificada ao sujeito passivo, contando-se os prazos para recurso hierárquico, reclamação ou impugnação a partir do dia imediato ao da recepção da carta registada.

3. Decorridos mais de 90 dias sobre a restituição indevida ou em excesso sem que possa ter aplicação o determinado no número 1, efectuar-se-á a liquidação adicional pela importância devida, através da repartição de finanças da área da sede da representação diplomática.

4. Enquanto não estiverem pagas as liquidações efectuadas nos termos do número anterior, não se procederá a qualquer restituição de imposto à mesma entidade.

Artigo 10º

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor na data do início de vigência do Regulamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

Aprovada em 28 de Julho de 2003.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Promulgada em 25 Agosto de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Assinada em em 28 Agosto de 2003.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

**Lei nº 31/VI/2003**

**de 15 de Setembro**

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do Artigo 174º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

**Objecto**

A presente Lei tem como objecto o desenvolvimento da isenção de pequenas remessas sem carácter comercial, provenientes do estrangeiro, em cumprimento do disposto no n.º 1, alínea b), V, do artigo 12º do Regulamento do IVA.

Artigo 2º

**Âmbito**

1. As mercadorias que são objecto de pequenas remessas sem carácter comercial, expedidas do estrangeiro por um particular com destino a outro particular que se encontre no território nacional, são isentas, na importação, de imposto sobre o valor acrescentado e de impostos sobre consumos especiais.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por «pequenas remessas sem carácter comercial» as remessas que, simultaneamente:

- a) Tenham carácter ocasional;
- b) Contenham exclusivamente mercadorias reservadas ao uso pessoal ou familiar dos destinatários, e que, pela sua natureza ou quantidade, não possam presumir-se destinadas a uma actividade comercial ou profissional;
- c) Sejam constituídas por mercadorias cujo valor global não exceda o montante de franquia adu-

aneira, de conformidade com o artigo 15º do Decreto-Lei nº38/93, de 21 de Junho;

- d) Sejam enviadas pelo expedidor ao destinatário sem qualquer tipo de pagamento.

Artigo 3º

**Limitações**

O disposto no artigo 2.º só é aplicável às mercadorias a seguir enumeradas, nos limites quantitativos seguintes:

a) - Produtos de tabaco:

- 50 cigarros; ou
- 25 cigarrilhas (charutos com peso máximo de 3g por unidade); ou
- 10 charutos; ou
- 50 g de tabaco para fumar,

b) - Álcoois e bebidas alcoólicas:

- Bebidas destiladas e bebidas espirituosas com um teor alcoólico superior a 22% vol., álcool etílico não desnaturado com um teor alcoólico igual ou superior a 80% vol.: uma garrafa normalizada até 1 litro de capacidade; ou
- Bebidas destiladas e bebidas espirituosas: aperitivos à base de vinho ou de álcool, *tafiá*, *saké* ou bebidas similares com um teor alcoólico igual ou inferior a 22% vol.; vinhos espumantes e espumosos, vinhos licorosos: uma garrafa normalizada até 1 litro de capacidade; ou

- Vinhos tranquilos: 2 l;

c) - Perfumes: 50 g; ou

- Águas de colónia: 0,25 l;

d) - Café: 500g, ou

- Extractos e essências de café: 200g;

e) - Chá: 100g; ou

- Extractos e essências de chá: 40g.

Artigo 4º

**Exclusão de isenção**

As mercadorias referidas no artigo 3º, contidas numa pequena remessa sem carácter comercial, em quantidades que excedam as fixadas no referido artigo, ficam excluídas, na sua totalidade, da isenção.

Artigo 5º

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor na data do início de vigência do Regulamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

Aprovada em 28 de Julho de 2003.

O Presidente da Assembleia Nacional *Aristides Raimundo Lima*.

Promulgada em 25 de Agosto de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Assinada em 28 de Agosto de 2003.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

**Lei nº 32/VI/2003**

de 15 de Setembro

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 174º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

**Objecto**

A presente Lei tem como objecto o desenvolvimento do regime especial dos bens em segunda mão, objectos de arte, de colecção e antiguidades, em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do art. 19 da Lei n.º 14/VI/2002, de 19 de Setembro, que define o sistema de tributação sobre a despesa.

Artigo 2º

**Âmbito**

1. A disciplina do presente diploma aplica-se às transmissões de bens em segunda mão, de objectos de arte, de colecção e de antiguidades, efectuadas por sujeitos passivos revendedores, quando não optem pela aplicação do regime geral contido no Regulamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado (RIVA).

2. Esta disciplina é, porém, obrigatória nas transmissões dos mesmos bens, efectuadas por organizadores de vendas em leilão que actuem em nome próprio mas por conta de um comitente, no âmbito de um contrato de comissão de venda.

Artigo 3º

**Definições**

1. Para efeitos do disposto na presente lei considera-se:

- a) Bens em segunda mão, os bens móveis usados, susceptíveis de reutilização no estado em que se encontram ou após reparação, mas não renovados nem transformados, e sempre com exclusão dos objectos de arte, de colecção, das antiguidades, das pedras preciosas e metais preciosos, não se entendendo como tais as moedas ou artefactos daqueles materiais;

- b) Objectos de arte, os bens referidos no número 14 do artigo 9º do RIVA;
- c) Objectos de colecção, os selos de correio, selos fiscais, carimbos postais, envelopes de primeiro dia, blocos postais e análogos, obliterados ou não, mas que não estejam em circulação nem se destinem a ser postos em circulação, colecções e espécimes para colecções de zoologia, botânica, mineralogia ou anatomia ou que tenham interesse histórico, arqueológico, palentológico, etnográfico ou numismático;
- d) Antiguidades, os bens, com exclusão dos objectos de arte e dos objectos de colecção, com mais de cem anos de idade;
- e) Sujeito passivo revendedor, o sujeito passivo que, no âmbito da sua actividade, compra para revenda, bens em segunda mão, objectos de arte, de colecção ou antiguidades;
- f) Organizador de vendas em sistema de leilão, um sujeito passivo que, no âmbito da sua actividade, proponha a venda de um bem, em seu nome mas por conta de um comitente, nos termos de um contrato de comissão de venda, com vista à sua adjudicação em leilão;
- g) Comitente de um organizador de vendas em leilão, qualquer pessoa que entregue um bem a um organizador de vendas de bens em leilão, nos termos de um contrato de comissão de venda, com vista à sua adjudicação em leilão.
- h) Bens renovados, aqueles em que o valor dos materiais utilizados na respectiva reparação seja superior ao valor de aquisição do bem acrescido do valor da mão de obra utilizada;
- i) Bens transformados, aqueles que forem objecto de uma reparação que conduza à modificação das suas características essenciais.

Artigo 4º

**Regime aplicável aos revendedores de bens em segunda mão, objectos de arte, de colecção e antiguidades**

1. As transmissões de bens em segunda mão, de objectos de arte, de colecção ou de antiguidades, efectuadas por um revendedor, são sujeitas ao regime de tributação da margem, sempre que os bens tenham sido adquiridos no território nacional, a um particular, a um outro revendedor também sujeito ao regime especial da margem, ou a um sujeito passivo que os transmitiu com isenção de imposto nos termos do artigo 47º ou do número 27 do artigo 9º, ambos do RIVA.

2. O valor tributável das transmissões de bens referidas no número anterior é constituído pela diferença, devidamente justificada, entre o total da contraprestação devida pelo cliente, determinada nos termos do artigo 15º do RIVA, excluído o IVA que onera a operação, e o preço de compra dos mesmos bens.

3. A margem será determinada de forma individual para cada bem, não podendo o excesso do preço de compra

sobre o preço de venda afectar o valor tributável de outras transmissões.

4. Sempre que o preço de compra não esteja devidamente justificado e/ou existam indícios fundamentados para supor que ele não traduz o valor real praticado, poderá a Administração Fiscal proceder à respectiva determinação.

5. Haverá direito a dedução, nos termos gerais do RIVA, apenas em relação ao imposto suportado nas reparações, manutenção ou outras prestações de serviços respeitantes aos bens sujeitos a este regime especial.

6. Para apuramento do imposto devido relativamente a cada bem vendido ao abrigo da disciplina do presente diploma, proceder-se-á do seguinte modo:

- a) Ao montante global da contraprestação obtida ou a obter do cliente, com IVA incluído, deduz-se o montante global do preço de compra pago ou a pagar ao fornecedor ;
- b) A diferença obtida nos termos da alínea anterior será dividida por 115, multiplicando-se o quociente por 100 e arredondando o resultado por defeito ou por excesso para a unidade mais próxima;
- c) Ao valor positivo encontrado na alínea b) aplicar-se-á a taxa de 15%;
- d) Ao montante do imposto obtido nos termos da alínea anterior deduzir-se-á o imposto suportado e dedutível nos termos do n.º 5.

7. São isentas de imposto as transmissões de bens em segunda mão, de objectos de arte, de colecção ou de antiguidades, sujeitas ao regime especial de tributação da margem, quando efectuadas nos termos do artigo 13º do RIVA.

8. O imposto liquidado pelo revendedor nas transmissões de bens sujeitos ao regime especial de tributação da margem não será discriminado na factura a emitir nos termos do número 9, não sendo, pois, dedutível pelo sujeito passivo adquirente, ainda que este destine os bens à sua actividade tributada.

9. As facturas ou documentos equivalentes, emitidos pelos revendedores relativamente às transmissões sujeitas a este regime especial da margem, devem conter a menção «IVA – Bens em segunda mão» ou «IVA - Objectos de arte, de colecção ou antiguidades», conforme os casos.

10. As transmissões sujeitas ao regime de tributação da margem devem ser escrituradas de modo a evidenciar os elementos que permitam concluir a verificação das condições previstas no n.º 1 e dos elementos determinantes do valor tributável referidos no n.º 2.

11. Quando, no âmbito da sua actividade, o sujeito passivo aplique, simultaneamente, o regime geral do IVA e o regime especial de tributação da margem, deverá proceder ao registo separado das respectivas operações.

## Artigo 5.º

**Regime aplicável aos organizadores de vendas em sistema de leilão**

1. Estão sujeitas ao IVA segundo o regime especial de tributação da margem previsto neste diploma, as transmissões de bens em segunda mão, de objectos de arte, de colecção ou antiguidades, efectuadas por organizadores de vendas em leilão que actuem em nome próprio, nos termos de um contrato de comissão de venda, e os bens tenham sido adquiridos no território nacional, a um comitente que seja um outro revendedor também sujeito ao regime especial da margem, um sujeito passivo que os transmita com isenção de imposto nos termos do artigo 47.º ou do número 27 do artigo 9.º, ambos do RIVA, ou um particular.

2. O valor das transmissões de bens efectuadas por organizadores de vendas em leilão, de acordo com o disposto no n.º 1, é constituído pelo montante facturado ao comprador, nos termos do n.º 4, depois de deduzidos:

- a) O montante líquido pago ou a pagar pelo organizador de vendas em leilão ao seu comitente, determinado nos termos do n.º 3;
- b) O montante do imposto devido pelo organizador de vendas em leilão, relativo à transmissão de bens.

3. O montante líquido pago ou a pagar pelo organizador da venda em leilão ao seu comitente é igual à diferença entre o preço de adjudicação do bem em leilão e o montante da comissão obtida ou a obter, pelo organizador da venda em leilão, do respectivo comitente, de acordo com o estabelecido no contrato de comissão de venda.

4. O organizador de vendas em leilão deve fornecer ao comprador uma factura ou documento equivalente, com indicação do montante total da transmissão dos bens e em que se especifique, nomeadamente:

- a) O preço de adjudicação do bem;
- b) Os impostos, direitos, contribuições e taxas, com exclusão do próprio imposto sobre o valor acrescentado;
- c) As despesas acessórias, tais como despesas de comissão, embalagem, transporte e seguro, cobradas pelo organizador ao comprador do bem.

5. As facturas ou documentos equivalentes, emitidos pelos sujeitos passivos organizadores de vendas em leilão, devem conter a menção «IVA - Regime especial de vendas em leilão», sem discriminar o imposto sobre o valor acrescentado, o qual não é passível de dedução pelo adquirente.

6. O organizador de vendas em leilão a quem for transmitido o bem nos termos de um contrato de comissão de venda em leilão deve apresentar, no prazo de cinco dias úteis contados a partir da data de realização da venda em leilão, um relatório ao seu comitente, no qual deve identificar os intervenientes no contrato e indicar, nomeadamen-

te, o preço de adjudicação do bem, deduzido o montante da comissão obtida ou a obter do comitente.

7. O relatório referido no número anterior substituirá a factura que o comitente, no caso de ser sujeito passivo, deveria entregar ao organizador da venda em leilão.

8. Os organizadores de vendas em leilão que efectuem transmissões de bens nas condições do n.º 1 deste artigo são obrigados a registar, em contas de terceiros e devidamente justificados:

- a) Os montantes obtidos ou a obter do comprador do bem;
- b) Os montantes reembolsados ou a reembolsar ao comitente.

## Artigo 6.º

**Exclusão do regime especial de tributação simplificada**

O regime especial de tributação simplificada não será aplicável aos sujeitos passivos do IVA que efectuem transmissões de bens em segunda mão, objectos de arte, de colecção e de antiguidades, nos termos deste regime especial.

## Artigo 7.º

**Legislação subsidiária**

A disciplina do RIVA será aplicável em tudo o que não se revelar contrário ao disposto no presente diploma.

## Artigo 8.º

**Livros e impressos**

O membro do Governo responsável pela área das Finanças pode, por despacho, criar ou alterar os modelos de livros e impressos necessários à execução das obrigações do presente diploma.

## Artigo 9.º

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor na data do início de vigência do Regulamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

Aprovada em 28 de Julho de 2003.

O Presidente da Assembleia Nacional *Aristides Raimundo Lima*.

Promulgada em 25 de Agosto de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Assinada em 28 de Agosto de 2003.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

## Lei nº 33/VI/2003

de 15 de Setembro

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do Artigo 174º da Constituição, o seguinte:

### Artigo 1º

#### Objecto

A presente lei tem como objecto o desenvolvimento do regime relativo às isenções, em imposto sobre o valor acrescentado, IVA, e em imposto sobre consumos especiais, ICE, aplicáveis à importação de mercadorias contidas na bagagem dos viajantes.

### Artigo 2º

#### Âmbito

1. As mercadorias contidas na bagagem pessoal dos viajantes procedentes do estrangeiro são isentas, na importação, de imposto sobre o valor acrescentado e de imposto sobre consumos especiais, desde que:

- a) Constituam importações desprovidas de carácter comercial;
- b) O seu valor, impostos incluídos, não exceda 15 000\$00 (quinze mil escudos) por viajante.

2. O limite da isenção previsto na alínea b) do número anterior é reduzido para o montante de 7. 500\$00 (sete mil e quinhentos escudos), impostos incluídos, relativamente aos viajantes de idade inferior a 15 anos.

### Artigo 3º

#### Definições

1. O valor dos bens pessoais importados temporariamente ou reimportados após a sua exportação temporária não é considerado para efeitos de determinação dos limites das isenções previstas no artigo 2º.

2. São consideradas como desprovidas de carácter comercial as importações que tenham um carácter ocasional e respeitem exclusivamente a mercadorias reservadas ao uso pessoal ou familiar dos viajantes ou que se destinem a oferta, e que, pela sua natureza ou quantidade, não possam presumir-se destinadas a uma actividade comercial ou profissional.

3. Entende-se por bagagem pessoal, o conjunto de bens que o viajante apresente aos serviços aduaneiros no momento da sua chegada, bem como os que apresente posteriormente, desde que justifique terem sido registados como bagagem acompanhada, no momento da partida, junto da empresa que lhe assegurou o transporte.

4. Os reservatórios portáteis que contenham combustível não constituem bagagem pessoal, admitindo-se, todavia, para cada meio de transporte a motor, a isenção de até 10 litros de combustível contido nos referidos reservatórios.

5. Quando o valor global de várias mercadorias exceder, por viajante, os montantes previstos no artigo 2º, a isenção

será concedida até ao limite dos respectivos montantes para aquelas mercadorias que, se importadas separadamente, teriam podido beneficiar da isenção, entendendo-se que o valor de uma mercadoria não pode ser fraccionado.

### Artigo 4º

#### Excepções

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 2º, as mercadorias constantes do mapa I anexo ao presente diploma só serão isentas de imposto sobre o valor acrescentado e de impostos especiais de consumo dentro dos limites quantitativos nele indicados.

2. Os viajantes de idade inferior a 18 anos não beneficiam de qualquer isenção relativamente às mercadorias referidas nas alíneas a) e b) do mapa I.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os viajantes de idade inferior a 15 anos não beneficiam de qualquer isenção relativamente às mercadorias referidas na alínea d) do mapa I.

4. O valor das mercadorias mencionadas no mapa I que se encontrem dentro dos limites quantitativos aí referidos, e tendo em conta as restrições dos números anteriores, não é considerado para efeitos de determinação dos montantes do valor global das isenções previstas no artigo 2º.

5. O imposto sobre o valor acrescentado e o imposto sobre consumos especiais não serão cobrados quando o seu montante global for igual ou inferior a 500\$00 (quinhentos escudos).

### Artigo 5º

#### Situações especiais

Os limites previstos para a isenção referidos neste diploma reduzir-se-ão à décima parte das quantidades referidas, quando os bens a que refere sejam importados pelo pessoal dos meios de transporte utilizados no tráfego internacional e por ocasião das deslocações efectuadas no exercício das suas actividades profissionais.

### Artigo 6º

#### Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor na data do início de vigência do Regulamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

Aprovada em 28 de Julho de 2003.

O Presidente da Assembleia Nacional *Aristides Raimundo Lima*.

Promulgada em 25 de Agosto de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Assinada em 28 de Agosto de 2003.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

## Anexo

## Artigo 2º

## Mapa I

## Âmbito

a) Produtos de tabaco:	
Cigarros	200 unidades
Ou	
Cigarrilhas (charutos com o peso máximo de 3g por unidade)	100 unidades
Ou	
Charutos	50 unidades
Ou	
Tabaco para fumar	250 g
b) Álcoois e bebidas alcoólicas:	
Bebidas destiladas e bebidas espirituosas com um teor alcoólico superior a 22% vol., álcool etílico não desnaturado com um teor alcoólico igual ou superior a 80% vol	No total 1 l
Ou	
Bebidas destiladas e bebidas espirituosas: aperitivos à base de vinho ou de álcool, <i>tafiá</i> , <i>saké</i> ou bebidas similares com um teor alcoólico igual ou inferior a 22% vol.; vinhos espumantes e espumosos, vinhos licorosos...	No total 2 l
E	
Vinhos tranquilos	No total 2 l
C) Perfumes	50 g
E	
Águas de colónia	0,25 l
D) Café	500 g
Ou	
Extractos e essências de café 200g;	
E) Chá	100 g
Ou	
Extractos e essências de chá	40 g

Os sujeitos passivos não estabelecidos no território nacional terão direito ao reembolso do imposto sobre o valor acrescentado que suportaram em transmissões de bens e prestações de serviços aqui efectuadas, nos termos e nas condições dos artigos seguintes.

## Artigo 3º

## Não residentes

Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por sujeitos passivos não estabelecidos no território nacional as pessoas singulares ou colectivas que comprovem a sua sujeição a um imposto geral sobre o volume de negócios noutro país, desde que nele seja reconhecida a reciprocidade de tratamento a favor dos sujeitos passivos estabelecidos em Cabo Verde, e no período a que se refere o pedido de reembolso, satisfaçam as seguintes condições:

- a) Não tenham no território nacional nem a sede da sua actividade económica nem um estabelecimento estável a partir do qual tenham sido efectuadas operações, nem, na falta de sede ou estabelecimento estável, o seu domicílio ou a sua residência habitual;
- b) Não tenham efectuado qualquer transmissão de bens ou prestação de serviços que se considerem realizadas no território nacional, com excepção:
  - i) Das prestações de serviços de transporte e das prestações acessórias dessas prestações, isentas por força da alínea d) do n.º 1, do artigo 12º ou dos artigos 13º e 14º do RIVA;
  - ii) Das prestações de serviços previstas no n.º 6, do artigo 6º do RIVA;
  - iii) Das operações cujo imposto seja entregue pelos adquirentes, nos termos do n.º 3, do artigo 26º do RIVA.

## Artigo 4º

## Direito ao reembolso

1. O direito ao reembolso respeita ao imposto suportado pelo sujeito passivo não estabelecido no território nacional nas transmissões de bens e prestações de serviços que lhe tenham sido efectuadas no território nacional ou que tenha incidido sobre a importação, desde que esses bens e serviços sejam utilizados para os fins das operações correspondentes às referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 19º do RIVA e na alínea b) do artigo 3º do presente diploma.

2. A prova da afectação dos bens aos fins referidos no número anterior incumbirá ao requerente.

3. Não haverá também direito a reembolso do imposto suportado nas despesas enumeradas no artigo 20º do RIVA, nas condições nele previstas.

## Lei nº 34 /VI/2003

de 15 de Setembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 174º da Constituição, o seguinte:

## Artigo 1º

## Objecto

A presente lei tem como objecto desenvolver o regime de reembolso do IVA suportado em Cabo Verde por sujeitos passivos não estabelecidos em território nacional.

Artigo 5º

**Formalismo**

1. Para o exercício do direito ao reembolso, os sujeitos passivos devem nomear um representante residente no território nacional, munido de procuração com poderes bastantes, que cumprirá as obrigações derivadas do presente diploma e responderá, solidariamente com o representado, pelo cumprimento de tais obrigações.

2. Poderá ser exigida ao representante uma caução destinada a assegurar o valor do reembolso.

Artigo 6º

**Períodos e montantes**

1. Os pedidos de reembolso devem respeitar ao imposto suportado nas transmissões de bens e prestações de serviços efectuadas ao sujeito passivo não estabelecido no território nacional no período do ano civil imediatamente anterior, desde que o montante seja superior a 10 000\$ (dez mil escudos).

2. Não obstante o disposto no número anterior, poderão ser solicitados reembolsos referentes ao imposto suportado num período não inferior aos três meses imediatamente anteriores, desde que o montante a reembolsar seja superior a 50 000\$ (cinquenta mil escudos).

3. Poderão, todavia, ser apresentados pedidos de reembolso por um período diferente dos estabelecidos nos números anteriores, desde que esse período termine em 31 de Dezembro do ano imediatamente anterior, e o montante a reembolsar seja superior a 10 000\$ (dez mil escudos).

4. Em qualquer dos casos referidos nos números anteriores, o pedido deve ser apresentado nos Serviços Centrais competentes da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, o mais tardar até ao último dia do mês de Junho do ano seguinte àquele em que o imposto se tornou exigível, em requerimento de modelo a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área das Finanças e acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Originais dos documentos de importação e das facturas ou documentos equivalentes, passados nos termos do artigo 32º ou 35º do RIVA, comprovativos de que o IVA foi suportado;
- b) Certificado emitido pelo país onde se encontra estabelecido, comprovativo da sua sujeição a um imposto geral sobre o volume de negócios, o qual será válido pelo período de um ano a contar da data da emissão;
- c) Certificado contendo o reconhecimento, no país respectivo, do direito ao reembolso dos sujeitos passivos estabelecidos em Cabo Verde;
- d) Declaração assinada pelo sujeito passivo ou pelo seu representante, de que não realiza no território cabo-verdiano outras operações para além daquelas que originam o direito a dedução;
- e) Declaração do sujeito passivo ou do seu representante, de que reembolsarão os Cofres do Estado em caso de reembolso indevido.

5. Os serviços fiscais poderão solicitar quaisquer outras informações necessárias para apreciar o fundamento do pedido de reembolso.

Artigo 7º

**Apreciação e prazo**

1. Os reembolsos do imposto, quando devidos, deverão ser efectuados pelos Serviços Centrais competentes da Direcção Geral das Contribuições e Impostos até ao fim do sexto mês seguinte ao da apresentação do pedido, formulado nos termos do artigo anterior.

2. O prazo referido no número anterior começará a ser contado a partir da data em que dêem entrada no serviço referido no n.º 4, do artigo 6, todos os documentos exigidos no presente diploma.

3. O serviço competente aporá um visto em cada factura ou documento equivalente de importação utilizados para efeitos do pedido de reembolso, restituindo-os no prazo de um mês ao sujeito passivo.

4. As decisões de rejeição do reembolso, devidamente fundamentadas, devem ser notificadas ao requerente no prazo previsto no n.º 1, podendo ser objecto de recurso hierárquico, sem prejuízo de impugnação judicial, com os fundamentos e nos termos estabelecidos no Código do Processo Tributário, devendo a impugnação ser apresentada nos Serviços Centrais da DGCI ou na Repartição da área fiscal do representante.

5. Nos casos em que o reembolso implique encargos com a transferência de fundos, estes serão suportados pelo requerente, por dedução no respectivo montante.

Artigo 8º

**Reembolsos indevidos**

1. No caso de reembolsos indevidos, os serviços da Direcção Geral das Contribuições e Impostos determinarão a cobrança das importâncias indevidamente restituídas, bem como das respectivas multas através da Repartição de Finanças competente, sem prejuízo das disposições relativas à assistência mútua em matéria de cobrança do IVA quando existam.

2. Se houver lugar à imposição de qualquer penalidade ou à exigência de qualquer importância indevidamente recebida, nos termos do Regulamento do IVA, ficarão suspensos quaisquer outros reembolsos ao sujeito passivo, até que aquelas se mostrem pagas.

Artigo 9º

**Impressos**

Fica o membro do Governo responsável pela área das Finanças autorizado a criar ou alterar, por despacho, os modelos de livros e impressos que se mostrem necessários à execução do presente diploma.

Artigo 10º

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor na data do início de vigência do Regulamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

Aprovada em 28 de Julho de 2003.

O Presidente da Assembleia Nacional *Aristides Raimundo Lima*.

Promulgada em 25 de Agosto de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Assinada em 28 de Agosto de 2003.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

### **Lei nº 35/VI/2003**

**de 15 de Setembro**

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 174º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

#### **Objecto**

O presente diploma define o enquadramento legal das Comissões Regionais de Parceiros, abreviadamente designadas CRP.

Artigo 2º

#### **Natureza jurídica**

As CRP são associações de direito privado, sem fins lucrativos, dotadas de personalidade jurídica própria, nos termos do presente diploma.

Artigo 3º

#### **Área de constituição**

1. Cada CRP é constituída a nível de território de um município que corresponda a uma ilha ou de diferentes municípios da mesma ilha, designado “área de constituição”.

2. Para a mesma área de constituição haverá uma única CRP, não podendo, porém, haver sobreposição de áreas de constituição de duas CRP.

Artigo 4º

#### **Composição**

As CRP são constituídas por diferentes parceiros domiciliados na sua área de constituição, designadamente, representantes das associações de desenvolvimento comunitário, das organizações não governamentais para o desenvolvimento, das Câmaras Municipais e dos serviços desconcentrados do Estado e demais parceiros locais.

Artigo 5º

#### **Princípios**

As CRP regem-se pelos princípios de:

- a) Livre adesão;
- b) Democracia interna;

- c) Parceria;
- d) Cooperação;
- e) Solidariedade social e entreajuda;
- f) Equidade na representação de género.

Artigo 6º

#### **Objectivos**

1. As CRP têm como objectivo participar na promoção do desenvolvimento local e comunitário e a inclusão social.

2. Para a prossecução dos seus objectivos, as CRP poderão, nomeadamente:

- a) Promover a elaboração de planos locais integrados de luta contra a pobreza e/ou de desenvolvimento para a sua área de constituição;
- b) Suscitar e facilitar a emergência de projectos e micro programas locais de desenvolvimento e de luta contra a pobreza na sua área de constituição, assim como identificar, elaborar, gerir, seguir e avaliar projectos desta natureza;
- c) Promover a formação profissional dos seus membros;
- d) Promover intercâmbios entre associações tanto a nível regional como nacional e internacional;
- e) Fomentar a troca de experiências e de informações.

Artigo 7º

#### **Constituição**

1. As CRP são constituídas em assembleia geral expressamente convocada para o efeito, devendo o acto constitutivo constar de acta que fará menção, nomeadamente, da ordem dos trabalhos, local de reunião, sede da CRP e membros fundadores.

2. Para a constituição de uma CRP poderá ser criada uma comissão instaladora integrada por representantes das associações comunitárias de desenvolvimento, Câmaras Municipais, serviços desconcentrados do Estado e Organizações Não-Governamentais que dirigirá o processo da eleição dos órgãos previstos nos estatutos e a respectiva instalação.

3. A comissão instaladora procederá por forma a que no prazo máximo de noventa dias, a contar da data da sua constituição, estejam concluídas a eleição e instalação dos órgãos previstos estatutariamente, cessando automaticamente o seu mandato com a posse dos respectivos titulares.

Artigo 8º

#### **Personalidade jurídica**

As CRP adquirem personalidade jurídica e estão sujeitas a registo, nos termos da lei de associações.

Artigo 9º

**Estatuto dos dirigentes**

1. Os dirigentes das CRP gozam dos seguintes direitos:

- a) Para o exercício das suas funções no quadro das CRP, os dirigentes destas, que sejam trabalhadores por conta de outrem, gozam do direito de usufruir de um horário de trabalho flexível, em termos a acordar com a entidade empregadora, sempre que a natureza da respectiva actividade laboral o permita;
- b) As faltas dadas por motivos de comparência em reuniões em que os dirigentes exerçam representação ou com órgãos de soberania ou do poder local, são consideradas justificadas, para todos os efeitos legais, até ao máximo de 20 dias de trabalho por ano e não implicam a perda das remunerações e regalias devidas.

2. Os dirigentes das CRP que sejam estudantes, gozam das seguintes prerrogativas:

- a) Direito à justificação de faltas às aulas motivadas pela comparência em reuniões dos órgãos a que pertençam, no caso de estas coincidirem com horário lectivo;
- b) Direito à justificação de faltas às aulas motivadas pela comparência em actos de manifesto interesse associativo.

Artigo 10º

**Apoio do Estado**

1. O Estado valoriza e apoia o contributo das CRP na luta contra a pobreza.

2. O relacionamento do Estado com as CRP deve fazer-se, nomeadamente, através de convenções ou contratos programa.

3. O Estado pode ainda apoiar as CRP através da ajuda técnica ou financeira a programas e projectos desenvolvidos por estas, desde que compreendidos no âmbito dos seus objectivos.

4. O Estado pode solicitar a intervenção técnica das CRP em programas concebidos e executados, no todo ou em parte, por organismos públicos de desenvolvimento.

5. O apoio do Estado não pode constituir limitação ao direito de livre actuação das CRP no quadro dos seus objectivos estatutários.

6. O direito de participação das CRP na definição das políticas nacionais e regionais de combate à pobreza exerce-se através da sua representação nas instâncias consultivas de âmbito nacional ou local com competência na área do combate à pobreza.

Artigo 11º

**Utilidade pública**

As CRP registadas e que tenham personalidade jurídica, nos termos do presente diploma, adquirem, automaticamente, a natureza de pessoas colectivas de utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Artigo 12º

**Isenções**

1. As CRP têm direito às isenções fiscais atribuídas pela lei às pessoas colectivas de utilidade pública.

2. Na transmissão de bens e na prestação de serviços que efectuam, as CRP beneficiam das isenções previstas para os organismos sem fins lucrativos.

Artigo 13º

**Fiscalização**

No âmbito da respectiva competência sectorial, o departamento governamental responsável pela área das Finanças e os demais ministérios poderão ordenar inquéritos, sindicâncias e inspecções às CRP registadas nos termos do presente diploma.

Artigo 14º

**Funcionamento, extinção e liquidação**

O funcionamento interno das CRP, bem assim a sua extinção e liquidação, serão definidos nos seus estatutos, a aprovar pela Assembleia Geral respectiva, em conformidade com o disposto no presente diploma e na lei geral das associações.

Artigo 15º

**Casos omissos**

Em tudo quanto não estiver previsto no presente diploma, aplicam-se subsidiariamente as normas do regime geral das associações

Artigo 16º

**Entrada em vigor**

A presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 29 de Julho de 2003.

O Presidente da Assembleia Nacional *Aristides Raimundo Lima*.

Promulgada em 25 de Agosto de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Assinada em 28 de Agosto de 2003.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

## CHEFIA DO GOVERNO

## Gabinete do Primeiro Ministro

## Despacho nº 8/2003

A garantia efectiva do direito à educação às crianças em idade de frequência do ensino básico na localidade de Batalha, do concelho de São Miguel, interpela a intervenção do Estado no sentido de dotar aqueles cidadãos de infra-estrutura para tanto indispensável, por forma a que centenas de alunos daquela localidade tenham acesso à escola sem necessidade de percorrerem quilómetros de distância, como, infelizmente, vem acontecendo.

É, pois, urgente a necessidade de um complexo escolar na localidade de Batalha, na Calheta de São Miguel, resultado conveniente para o Estado que a celebração do contrato de empreitada de obras públicas a tanto exigível seja dispensada do concurso público e do concurso limitado.

Assim, ao abrigo do disposto no nº 2 e nos nºs 4, 5 e 6 do artigo 47º do Decreto-Lei nº 31/94, de 2 de Maio, bem como no artigo 3º e na alínea d) do artigo 4º do Decreto Regulamentar nº 6/94, de 2 de Maio, determino o seguinte:

1. São dispensados o concurso público e o concurso limitado para a celebração do contrato de empreitada para a realização das obras de construção de um complexo escolar na localidade de Batalha, na Calheta de São Miguel.

2. A adjudicação das obras faz-se, porém por ajuste directo, precedida de consulta nos termos da lei.

3. A administração das obras referidas no nº 1 deste despacho fica a cargo do Director Geral das Infra-estruturas e Saneamento Básico.

Cumpra-se.

Gabinete do Primeiro Ministro, na Praia, 20 de Agosto de 2003. — O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

## SECRETARIA GERAL DO GOVERNO

## RECTIFICAÇÃO

Por ter saído inexacta a Portaria nº 16/2003, publicado no *Boletim Oficial* nº 24, I Série, de 4 de Agosto, rectificase na parte que interessa:

No preâmbulo,

Onde se lê:

“Vista a alínea a) do nº 1 do artigo 13º do Decreto-Lei nº 12/99, de 5 de Abril,”

Deve ler-se:

“Vista a alínea a) do nº 1 do artigo 13º do Decreto-Lei nº 13/99, de 5 de Abril;”

Secretaria Geral do Governo, 1 de Setembro de 2003. — O Secretário Geral do Governo, *José Carlos Delgado*.



## BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

## AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.  
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09  
Email: incv@cvtelecom.cv

## ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série .....	5 000\$00	3 700\$00
II Série .....	3 500\$00	2 200\$00
III Série .....	3 000\$00	2 000\$00
AVULSO por cada página	10\$00	

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página .....

Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série .....	6 700\$00	5 200\$00
II Série .....	4 800\$00	3 800\$00
III Série .....	4 000\$00	3 000\$00

Para outros países:

I Série .....	7 200\$00	6 200\$00
II Série .....	5 800\$00	4 800\$00
III Série .....	5 000\$00	4 000\$00

AVULSO por cada página .....

## PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página .....	5 000\$00
1/2 Página .....	2 500\$00
1/4 Página .....	1 000\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

**PREÇO DESTES NÚMERO — 120\$00**